



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05601/13

Objeto: Prestação de Contas

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada - PB

Exercício: 2012

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor (a): Sr. Samuel Marques da Silva

PODER EXECUTIVO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada – PB. Exercício 2012. Regularidade com ressalvas das contas. Aplicação da multa e Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC - 01109/2018

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação Anual de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada - PB, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Samuel Marques da Silva.

A Auditoria quando da análise da defesa concluiu pela permanência das seguintes irregularidades (fls. 195/200):

- 1 Ausência de realização da avaliação atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98;
- 2 Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior, descumprindo o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09 e art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008;
- 3 Ocorrência de *déficit* na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05601/13

- 4 Erro na elaboração do balanço patrimonial, devido à ausência de registro da dívida do Município de Pedra Lavrada junto ao RPPS, bem como as provisões matemáticas previdenciárias;
- 5 Ocorrência de saldo a descoberto no montante de R\$ 20.075,64;
- 6 Ausência de elaboração de política de investimentos referente ao exercício de 2012, contrariando o art. 4º da Resolução CMN nº 3922/10;
- 7 Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise;
- 8 Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos Termos de Parcelamento vigentes no exercício de 2012 e
- 9 Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Municipal nº 25/05.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

- 1 Regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pedra Lavrada, Sr. Samuel Marques da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2012;
- 2 Aplicação de multa pessoal** ao mencionado Gestor, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em face das transgressões de normas legais e
- 3 Recomendação** à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pedra Lavrada, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05601/13

VOTO

A Auditoria registrou a ausência de realização da avaliação atuarial referente ao exercício sob análise e ausência de elaboração de política de investimentos, demonstrando a falta de compromisso da gestão com solvabilidade do sistema previdenciário, conforme apontou o Ministério Público de Contas, justificando aplicação de multa nos termos do art. 56, II da LOTCEPB.

No mesmo sentido em relação às despesas Administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior, uma vez que a Auditoria apontou o percentual de 2,38%, ensejando aplicação de multa ao gestor responsável.

Quanto à ocorrência de déficit na execução orçamentária, o ex-Gestor alegou falta de fluxo de caixa e ausência de repasses integrais pelo Tesouro Municipal e que foram realizadas cobranças pelo Instituto de Previdência à Prefeitura Municipal. A irregularidade demonstra falha no planejamento e no controle na gestão fiscal, haja vista que é dever do administrador público desenvolver ações visando à manutenção do equilíbrio das contas, merecendo, portanto, recomendações à atual gestão para tomar as providências no sentido de não mais incorrer nas falhas registradas pela Auditoria.

No que tange à elaboração do balanço patrimonial, devido à ausência de registro da dívida do Município de Pedra Lavrada junto ao RPPS, bem como as provisões matemáticas previdenciárias, filio-me ao entendimento do Ministério Público de Contas, tendo em vista se tratar de irregularidade formal, merecendo ser combatida, justificando a aplicação de multa prevista no art. 56, II da LOTCE e expedição de recomendação à atual gestão para que não se repita nas prestações de contas subsequentes.

A Auditoria também registrou a ocorrência de saldo a descoberto no montante de R\$ 20.075,64, motivada pela falta de repasses das contribuições e do pagamento dos parcelamentos, conforme fls. 8 a 11 do Documento 52146/16,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05601/13

merecendo as recomendações ao atual gestor para dar continuidade às cobranças dos repasses previdenciários à Prefeitura Municipal.

Em relação à omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, bem como do repasse das parcelas relativas aos Termos de Parcelamento vigentes no exercício de 2012, acompanho o Ministério Público de Contas, uma vez que as falhas não são suficientes para macular as contas, merecendo recomendação à atual gestão, no sentido de guardar estrita observância aos preceitos legais.

Por fim, no que tange à ausência de reuniões mensais do Conselho de Previdência Municipal, contrariando a Lei Municipal, considerando a importância do efetivo funcionamento do Conselho Previdenciário, conforme determinado por lei, faz-se necessária as recomendações à atual gestão para adoção das medidas cabíveis.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, acompanho o Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- a) **Regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pedra Lavrada, Sr. Samuel Marques da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2012;
- b) **Aplicação de multa pessoal** ao mencionado Gestor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR/PB, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em face das transgressões de normas legais, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) **Recomendação** à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pedra Lavrada, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05601/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 05601/13** e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- a) **Regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pedra Lavrada, Sr. Samuel Marques da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2012;
- b) **Aplicação de multa pessoal** ao mencionado Gestor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR/PB, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em face das transgressões de normas legais, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) **Recomendação** à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pedra Lavrada, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de março de 2018

Assinado 25 de Maio de 2018 às 09:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Maio de 2018 às 12:26



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2018 às 08:48



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO